



PROCESSO N.º:	01672/2013-TCERO (VOLUMES I, II e III)¹.
UNIDADE JURISDICIONADA:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL:	SENHOR JOSÉ HERMÍNIO COELHO – PRESIDENTE - CPF N.º 117.618.978-61
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2012, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO -, que sendo analisada pelo Corpo Técnico dessa Egrégia Corte de Contas, consoante Relatório Técnico Inaugural, datado de 10.5.2013, às fls. 705/728-v, foram identificadas algumas impropriedades de natureza técnica, sendo imputada responsabilidade ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO – PRESIDENTE – e outra, que retornam a essa Diretoria de Controle para análise das respectivas defesas.

O presente processo, encaminhado a este Tribunal tempestivamente, consoante Protocolo n.º 03519/2013, de 27.3.2013, aposto no anverso do Ofício n.º 13/DF/ALE/RO, de 25 de março de 2013, fl. 539, refere-se às contas anuais relativas ao exercício de 2012 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, apresentadas a esta Corte de Contas em cumprimento ao disposto no artigo 52, alínea “a” da Constituição Estadual de Rondônia e artigo 7º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 13/2004/TCERO.

Impende mencionar que, no exercício em tela, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO – não foi objeto de auditoria de gestão por parte do TCERO, posto não constar da programação anual desta Corte de Contas.

A competência do Tribunal de Contas para apreciar as referidas contas está expressa no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia).

Impende registrar que, em razão das inconformidades apontadas na análise inaugural, o Ilustre Conselheiro Relator, em 21.5.2013, expediu os Ofícios, consoante demonstrado no quadro a seguir:

Responsável/Destinatário	Expediente	Recebimento	Atendimento	Tempo decorrido	Prazo legal	Tempestividade
--------------------------	------------	-------------	-------------	-----------------	-------------	----------------

¹ Apensos: Processos dos Balancetes mensais: 00797/2012 (janeiro), 02025/2012 (fevereiro), 02382/2012 (março), 03045/2012 (abril), 03330/2012 (maio), 03796/2012 (junho), 04287/2012 (julho), 04393/2012 (agosto), 05264/2012 (setembro), 05284/2012 (outubro), 00280/2013 (novembro), e 00357/2013 (dezembro); Processo TCERO n.º 3008/2012 (Relatório do Controle Interno – Exercício de 2012).

Responsável/Destinatário	Expediente	Recebimento	Atendimento	Tempo decorrido	Prazo legal	Tempestividade
JOSÉ HERMÍNIO COELHO	Ofício n. 56/2013/GCFCS, à fl. 733.	MP, em 22.5.2013	Em 22.7.2013, mediante Protocolo 08751/2013, às fls. 759/790.	61 dias	61 dias ²	√
LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA	Ofício n. 57/2013/GCFCS, à fl. 734.	MP, em 22.5.2013	Em 20.6.2013, mediante Protocolo 07349/2013, às fls. 735/756.	29 dias	30 dias	√

Obs.: Simbologia utilizada: √ = Conformidade e η = Não conformidade.

Impende destacar que, dessa maneira, foram obedecidos todos os trâmites legais do processo, tendo em vista o que dispõe o princípio constitucional de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c as disposições lecionadas no artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Depois de tramitado na forma regimental, de ordem do eminente Conselheiro Relator, Senhor **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, passaremos a análise da presente matéria, sob os diversos enfoques técnicos e legais.

2. DA METODOLOGIA UTILIZADA

Adotar-se-á a metodologia de transcrever, uma a uma, as impropriedades apresentadas no relatório inaugural do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas do Estado por ocasião da análise inaugural, seguidas da transcrição do teor da argumentação utilizada pelos justificantes, expor os comentários técnicos pertinentes à luz da documentação apresentada, e, finalmente, expressar a opinião técnica conclusiva sobre o aponte.

3. DAS JUSTIFICATIVAS ÀS IMPROPRIEDADES APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO INAUGURAL

3.1 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ HERMÍNIO COELHO – PRESIDENTE DA ALE/RO - CPF Nº 117.618.978-61, POR:

3.1.1 Descumprimento do Artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, em virtude da não apresentação do “expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior” sobre os relatórios e pareceres do controle interno.

Acerca desse apontamento, o justificante alega que, *in verbis* (à fl. 759):

(...)

² Vale mencionar que o Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO, em 21.6.2013, POR MEIO DO Ofício n. 327/GP-ALE/2013, à fl. 757, requereu prorrogação do prazo inicialmente assinalado em mais 60 (sessenta dias), sendo deferida, parcialmente, prorrogação por mais 30 (trinta) dias, consoante Ofício n. 068/2013/GCFCS, de 25.6.2013, à fl. 758.

De fato, apresenta-se um lapso não intencional, entretanto, cabe ressaltar que me pronuncio favorável aos relatórios e pareceres do Controle Interno da ALE, que vem demonstrando competência e comprometimento nas funções que lhe são afetas por lei. Situação essa que não ocorrerá futuramente.

(...)

Verifica-se que Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO – Presidente da ALE – admite o descumprimento, ressaltando, entretanto, que se pronuncia favorável aos relatórios e pareceres do Controle Interno da ALE. Donde se depreende que o Gestor Máximo da ALE teve pleno acesso aos relatórios e pareceres do controle interno, concordando com o teor dos mesmos.

Desse modo, em que pese o justificante não ter apresentado, em documento próprio, o “expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior” sobre os relatórios e pareceres do controle interno, nos termos do artigo 49, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, entendemos que essa questão restou satisfatoriamente superada e opinamos pelo afastamento do apontamento, porém reiterando a recomendação para que nas prestações de contas futuras da ALE seja apresentado, em documento apartado, o “expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior, sobre os relatórios e pareceres do controle interno”, nos termos do artigo 49, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96.

3.2 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ HERMÍNIO COELHO – PRESIDENTE DA ALE/RO - CPF Nº 117.618.978-61, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA - CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE - CPF Nº 591.830.042-20 -, POR:

Preliminarmente, é relevante registrar que em relação aos descumprimentos elencados abaixo, o Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO e a Senhora LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA apresentaram instrumentos de defesas distintos, às fls. 735/737 e 759/764, respectivamente.

Entretanto, a argumentação oferecida por ambos é em tudo semelhante, razão pela qual faremos as respectivas análises de forma conjunta, porquanto o que se considerar para um vale, de igual modo, para o outro.

3.2.1 Descumprimento dos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença aritmética de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), identificada entre o “Saldo para o Exercício Seguinte” do subgrupo de contas contábeis “Bens Imóveis”, calculado pelo Corpo Técnico, de R\$15.226.197,42 (quinze milhões, duzentos e vinte e seis mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), e o valor a esse mesmo título consignado no Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente - Bens Imóveis – Anexo TC 23 -, à fl. 633, de R\$15.186.197,42 (quinze milhões, cento e oitenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), conforme analisado no subitem 10.3.1 “c” deste Relatório Técnico.

Acerca desse descumprimento, os justificantes asseveram que, *in verbis* (às fls. 735/736 e 759/760):

(...)

Quanto ao subitem 14.2.1, relativo à diferença de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), existente entre o balancete de dezembro/2012 na conta de Bens Imóveis e o Anexo TC 23 – Demonstrativo Sintético do Ativo Permanente- Bens Imóveis, informamos que houve erro de digitação na elaboração deste último, especificamente na coluna “Movimento do Exercício – Inscrição- Ind. Exec. Orçamentária- Linha: Imóveis e Obras dos Poderes.

CONTA CONTÁBIL	TÍTULO	VLR APRESENTADO P. CONTAS 2012	VLR CORRETO
142119000	Imóveis e Obras dos Poderes	4.004.444,60	4.044.444,60

PROVIDÊNCIA

Encaminhamos, pois, em anexo o Quadro Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente - TC 23, devidamente retificado, com vistas ao saneamento da impropriedade apontada.

(...)

Preliminarmente, impende registrar que os justificantes admitem a impropriedade apontada e atribuem o fato ao “erro de digitação na elaboração do Anexo TC 23, especificamente na coluna “Movimento do Exercício – Inscrição- Ind. Exec. Orçamentária- Linha: Imóveis e Obras dos Poderes”.

Como medida saneadora, os justificantes afirmam que estão encaminhado novamente o “Quadro Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente - TC 23, devidamente retificado”.

Pois bem. Examinando o novo Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente – Anexo TC 23 -, à fl. 739, verifica-se que o Saldo para o Exercício Seguinte, do subgrupo de contas contábeis “Bens Imóveis”, de R\$15.226.197,42 (quinze milhões, duzentos e vinte e seis mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), concilia com o valor a esse título consignado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 558; e no Balancete do mês de dezembro/2012, inserto à fl. 04 dos autos do Processo TCERO nº 00357/2013 (apenso), e às fls. 666 e 742 destes autos, evidenciando coerência técnica entre essas peças contábeis. Portanto, a diferença inicialmente apontada não mais subsiste.

À vista do exposto, entendemos que os justificantes lograram êxito em seus esclarecimentos e opinamos pela elisão deste apontamento.

3.2.2 Descumprimento dos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da diferença aritmética de R\$5.938.601,68 (cinco milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e um reais e sessenta e oito centavos), identificada entre o “Saldo para o Exercício Seguinte” do subgrupo de contas contábeis da “Dívida Flutuante”, calculado pelo Corpo Técnico, de R\$48.403.125,67 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e três mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), e o valor a esse mesmo título consignado no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 562, de R\$42.464.523,99 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos

e vinte e três reais e noventa e nove centavos), conforme analisado no subitem 11.2 deste Relatório Técnico.

Acerca desse descumprimento, os justificantes alegam que, *in verbis* (às fls. 736/737 e 760):

(...)

Quanto ao subitem 14.2.2, relativo à diferença de R\$ 5.938.601,68 (cinco milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e um reais e sessenta e oito centavos), informamos que o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, enviado na Prestação de Contas foi emitido em 14.03.2013. Contudo, devido aos ajustes contábeis realizados pela Superintendência de Contabilidade/SEFIN no SIAFEM, o mesmo só foi alterado posteriormente à emissão para envio da Prestação de Contas.

Analisando o referido anexo após os devidos ajustes de contas e o balancete de dezembro/2012, verificamos que a diferença apontada se refere ao montante dos Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, que inicialmente não estavam computados no Sistema.

PROVIDÊNCIAS

Segue em anexo, o Demonstrativo da Dívida Flutuante devidamente retificado a fim de que a impropriedade seja sanada.

Por fim, tendo em vista que não houve dolo ou má fé por parte desta Divisão de Contabilidade/Sup. Finanças/ALE/RO e que os ajustes realizados no balancete de dezembro/2012 pelos técnicos do SISTEMA SIAFEM (opções 12,13 e 14 e anexos) independem deste setor, uma vez aclarado os apontamentos feitos pelos técnicos dessa Corte de Contas, pugnamos pelo saneamento das impropriedades.

(...)

A princípio, impende mencionar que os justificantes admitem a impropriedade apontada e esclarecem que a “diferença apontada, de R\$5.938.601,68 (cinco milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e um reais e sessenta e oito centavos,) se refere ao montante dos Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, que inicialmente não estavam computados no Sistema, devido aos ajustes contábeis realizados pela Superintendência de Contabilidade/SEFIN no SIAFEM”, portanto por contingências alheias ao setor de contabilidade da ALE.

Como medida saneadora, os justificantes afirmam que estão enviando novamente o “Demonstrativo da Dívida Flutuante”, devidamente retificado a fim de que a impropriedade seja sanada.

Pois bem. Examinando o novo Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal n. 4.320/64, à fls. 739, verifica-se que o Saldo para o Exercício Seguinte, de R\$48.403.125,67 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e três mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), concilia com o valor a esse título consignado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 558. Portanto, a diferença inicialmente apontada não mais subsiste.

Entretanto, é relevante realçar que, em nossa concepção técnica e com a máxima vênua, o valor de R\$5.938.601,68 (cinco milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e um

reais e sessenta e oito centavos) refere-se a Restos a Pagar não Processados reinscritos no final do exercício em tela, que, via de regra, deveria ser “cancelado” em 31 de dezembro de 2012.

Nesse sentido, é importante salientar que, em relação à possibilidade de “reinscrição” de Restos a Pagar, o TCERO já firmou entendimento contrário a tal prática, senão, vejamos o teor do PARECER PRÉVIO Nº 07/2007 – PLENO, de 14.6.2007, prolatado nos autos do Processo TCERO nº 04878/2006, *in verbis*:

(...)

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Regra geral para Restos a Pagar:

a) As inscrições de despesa em Restos a Pagar devem obedecer às disposições contidas no artigo 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) Na hipótese de estar nos últimos quadrimestres do mandato do titular do Poder ou Órgão, há a vedação da inscrição de Restos a Pagar, sem a devida disponibilidade de caixa (artigo 42 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal). O não atendimento a esse dispositivo, constitui crime contra as finanças públicas, consoante o artigo 2º da Lei nº 10.028/00 (que insere o artigo 359-C ao Dec-Lei nº 2.848, de 1940);

c) Na hipótese de não encerramento de mandato, os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 4º, rezam que pelo princípio do equilíbrio das contas públicas, deverá ser observada a suficiência financeira para o atendimento da obrigação assumida.

II - Procedimentos para cancelamento de Restos a Pagar não Processados:

a) A permanência de saldo de “restos a pagar não processados” inscritos no exercício anterior e não pagos até o final do exercício corrente implica necessariamente no respectivo cancelamento; (Grifamos).

b) Após o cancelamento, havendo interesse em se reativar o processo de realização do serviço ou do recebimento do bem ou material correspondente, tais valores deverão ser reempenhados no orçamento do exercício seguinte, pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos. (artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64).

III - Sobre a possibilidade de reinscrição de Restos a Pagar em razão da não liquidação das despesas:

Não há fundamento legal para a reinscrição de restos a pagar no exercício subsequente ao que foi inscrito. Que seja dada baixa contábil dos Restos a Pagar ao expirar sua vigência de um ano, e o direito do credor, poderá dar-se por outro meio, qual seja, através da rubrica “Despesas de Exercícios Anteriores”. (Grifamos).

IV - Sobre o que fazer com saldo remanescente de despesas anuladas:

A importância relativa à despesa anulada no exercício, quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, reverte-se à dotação do ano em que se efetivar, nos termos do comando estabelecido no artigo 38 da Lei Federal nº 4.320/64. Ressalta-se que deverão ser feitos os devidos registros contábeis.

V - *Procedimento para Despesas Contratuais de Execução Plurianual:*

Atendidas as normas que disciplinam os contratos administrativos, para os empenhos que corram à conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito (artigo 36, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 4.320/64). Neste sentido, consignações de verbas orçamentárias no decurso de realização do projeto inscrito no PPA não utilizadas no exercício orçamentário, devem, ao seu final, ser canceladas.

(...)

Assim, resta evidente que a sistemática adotada pela contabilidade da ALE (não cancelamento do valor remanescente de restos a pagar não processados de exercícios anteriores e, conseqüentemente, sua “reinscrição”) vai de encontro ao entendimento do TCERO expresso no PARECER PRÉVIO Nº 07/2007 – PLENO, de 14.6.2007.

À vista do exposto e considerando que a diferença inicialmente apontada não mais subsiste, entendemos que os justificantes lograram êxito em seus esclarecimentos e opinamos pela elisão deste apontamento. Porém, cabe recomendar aos gestores da ALE que, nos exercícios financeiros futuros, observem as diretrizes estabelecidas no PARECER PRÉVIO Nº 07/2007 – PLENO, de 14.6.2007, em relação à gestão dos restos a pagar não processados de exercícios anteriores.

4. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Impende destacar que, por ocasião da análise inaugural o Corpo Técnico recomendou ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, que solicitasse esclarecimento junto ao Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO – PRESIDENTE DA ALE/RO - sobre os seguintes pontos:

4.1 Esclarecer de forma circunstanciada a manutenção de “Estoque” de Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores, configurando, na prática, com a máxima vênia, reinscrição de Restos a Pagar, no valor de R\$5.938.601,68 (cinco milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e um reais e sessenta e oito centavos), o qual, em princípio, deveria ter sido cancelado no final do exercício.

Tocantemente a esse ponto, o Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO esclarece que, *in verbis* (às fls. 760/761):

(...)

Trata de despesa com execução direta da Obra do Novo Prédio da Assembléia Legislativa de Rondônia, conforme autos do processo nº 1259/2009, cuja Ordem e Serviço e a Nota de Empenho foram emitidas no exercício de 2011, devidamente prevista no Plano Plurianual, com contrato vigente e com disponibilidade financeira assegurada. E empenho foi mantido em Restos a Pagar Não Processados – RPNP de exercícios anteriores por interesse da Administração Pública em exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor.

A inscrição da despesa encontra amparo legal no art. 1º, §§ 2º e 3º, Inciso I, do Decreto Federal nº 7654 de 23 de dezembro de 2011, conforme transcrevemos a seguir:

“Art. 1º 68:

§ 1º -

§ 2º - Os restos a pagar inscritos na condição de não processados e não liquidados posteriormente terão validade até 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição, ressalvado o disposto no § 3º;

§ 3º - Permanecem válidos, após a data estabelecida no § 2º, os restos a pagar não processados que:

I – refiram-se às despesas executadas diretamente pelos órgãos e entidades da União ou mediante transferência ou descentralização aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com execução iniciada até a data prevista no § 2º”.

Neste sentido, a inscrição do valor de R\$5.938.601,68 (cinco milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e um reais e sessenta e oito centavos), que se referem às despesas com a execução da obra do novo prédio da Assembléia Legislativa de Rondônia, ocorreu observando os pressupostos legais estatuidos pelas normas vigentes, em especial o Decreto Federal nº 7654/2011, adotando-se também os procedimentos contábeis e administrativos necessários e obrigatórios para a inscrição do valor ora apontado.

Cumpra informar ainda, que o Poder Legislativo providenciou, em atendimento aos ditames legais, a anulação de R\$5.938.601,68 (cinco milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e um reais e sessenta e oito centavos), conforme documento em anexo, restando o saldo inscrito no valor de R\$25.715,46 (vinte e cinco mil, setecentos e quinze Reais e quarenta e seis centavos), referente a despesas com publicidade, conforme Relação anexa.

(...)

À vista do esclarecimento apresentado, verifica-se que a “reinscrição” de Restos a Pagar, no valor de R\$5.938.601,68 (cinco milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e um reais e sessenta e oito centavos), tem a ver com a “execução direta da Obra do Novo Prédio da Assembléia Legislativa de Rondônia, conforme autos do processo nº 1259/2009, cuja Ordem de Serviço e a Nota de Empenho foram emitidas no exercício de 2011, devidamente prevista no Plano Plurianual, com contrato vigente e com disponibilidade financeira assegurada”, sendo de interesse da Administração Pública exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor, nos termos do art. 1º, §§ 2º e 3º, Inciso I, do Decreto Federal nº 7654 de 23 de dezembro de 2011.

O Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO informa ainda que o “Poder Legislativo providenciou, em atendimento aos ditames legais, a anulação de R\$5.938.601,68 (cinco milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e um reais e sessenta e oito centavos), conforme documento em anexo, restando o saldo inscrito no valor de R\$25.715,46 (vinte e cinco mil, setecentos e quinze Reais e quarenta e seis centavos), referente a despesas com publicidade, conforme Relação anexa”.

Acerca dessa informação notam-se duas aparentes contradições. Vejamos:

a) Consta, à fl. 765, a Nota de Lançamento n. 2013NL01131, emitida em 12.7.2013, relativa ao cancelamento de Restos a Pagar de Exercício Anterior da empresa ENGECON, oriundo do empenho n. 2011NE00036, no valor de R\$5.892.454,40 (cinco milhões, oitocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), e não no valor informado, de R\$5.938.601,68 (cinco milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e um reais e sessenta e oito centavos), acusando, portanto, um valor remanescente de R\$46.147,28 (quarenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), e não de R\$25.715,46 (vinte e cinco mil, setecentos e quinze Reais e quarenta e seis centavos), conforme declarado; e

b) O restante do saldo reinscrito, de R\$25.715,46 (vinte e cinco mil, setecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), conforme documento à fl. 766, tem como favorecida a empresa PNA Publicidade Ltda., portanto, ao que nos parece, não tem nada a ver com a “execução direta da Obra do Novo Prédio da Assembléia Legislativa de Rondônia”, conforme afirmou o Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO no parágrafo inicial dos seus esclarecimentos (à fl. 760).

Quanto à sistemática adotada pelos gestores da ALE (não cancelamento do valor remanescente de restos a pagar não processados de exercícios anteriores e, conseqüentemente, sua “reinscrição”), em que pese, em princípio, ter atendido os ditames do Decreto Federal nº 7654 de 23 de dezembro de 2011, vai, conforme já comentado no subitem 3.2.2 supra, de encontro ao entendimento do TCERO expresso no PARECER PRÉVIO Nº 07/2007 – PLENO, de 14.6.2007.

Contudo, pelo que consta nos autos, não vislumbramos, no caso em análise, evidências concretas de qualquer dano ao erário, razão pela qual opinamos que essa questão restou satisfatoriamente esclarecida, porém, sem prejuízo de futuras apurações *in loco*, decorrentes de eventuais inspeções/auditorias determinadas pelo TCERO.

De mais a mais, cumpre reiterar a recomendação dirigida aos gestores da ALE que, nos exercícios financeiros futuros, observem as diretrizes estabelecidas no PARECER PRÉVIO Nº 07/2007 – PLENO, de 14.6.2007, em relação à gestão dos restos a pagar não processados de exercícios anteriores.

4.2 Esclarecer de forma circunstanciada a não anulação, ao final do exercício de 2012, de empenhos de despesas não liquidadas e sua conseqüente inscrição em “Restos a Pagar não Processados”, no valor de R\$6.573.943,85 (seis milhões, quinhentos e setenta e três mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), para que o Corpo Técnico possa aferir se houve rigorosa observância aos pressupostos estabelecido no art. 35 do Decreto Federal nº 93.872/86.

Acerca desse ponto, o Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO esclarece que, *in verbis* (à fl. 761):

(...)

Neste sentido, a Inscrição de RPNP/2012 no valor de R\$ 6.573.943,85 (seis milhões, quinhentos e setenta e três mil, novecentos e quarenta e três Reais e

oitenta e cinco centavos), trata-se de despesa com prazo de cumprimento da obrigação vigente ou que não foram liquidados devido a tempestividade do trâmite processual, todos de acordo e nos termos legais que regem a administração pública, e ainda por interesse da Administração em concluir a sua execução, cumprindo dessa forma o que estatui o art. 36 da Lei n. 4320/64 bem como o art. 35, inciso I e II c/c art. 67, § 1º e , § 2º do Decreto federal nº 93.872/86.

Os valores inscritos em RPNP/2012 seguem conforme anexa, em detalhamento analítico, para melhor visualização por parte do Corpo Técnico do TCERO.

(...)

O teor do esclarecimento prestado pelo Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO revela que a “Inscrição de RPNP/2012 no valor de R\$ 6.573.943,85 (seis milhões, quinhentos e setenta e três mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), trata-se de despesa com prazo de cumprimento da obrigação vigente ou que não foram liquidados devido a tempestividade do trâmite processual, todos de acordo e nos termos legais que regem a administração pública, e ainda por interesse da Administração em concluir a sua execução, cumprindo dessa forma o que estatui o art. 36 da Lei n. 4320/64, bem como o art. 35, inciso I e II c/c art. 67, § 1º e , § 2º do Decreto Federal nº 93.872/86”.

Consta, ainda, às fls. 768/782, o rol, extraído do SIAFEM, dos empenhos e respectivos favorecidos que ensejaram a aludida inscrição em restos a pagar não processados, todavia não foi apresentada a motivação (razão fática e jurídica), caso a caso, da não observância da regra geral da gestão dos restos a pagar não processados, que consistem em proceder rigorosa análise das despesas não processadas, anulando os respectivos empenhos e só inscrevendo, atendido o pressuposto da disponibilidade financeira, aqueles que rigorosamente atendam o interesse público.

Nesse sentido, vale reiterar que, em nossa concepção técnica e com a máxima vênua, a inscrição em “Restos a Pagar Não Processados”, em nome de uma gestão fiscal responsável, é uma prática que deve ser vista com muita ressalva, só sendo admitida se atendido o estrito interesse público e os pressupostos estabelecido no art. 35 do Decreto Federal nº 93.872/86³, que assim estatuiu, *in verbis*:

(...)

Art . 35. O empenho de despesa não liquidada será considerado anulado em 31 de dezembro, para todos os fins, salvo quando:

I - vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor, nele estabelecida;

II - vencido o prazo de que trata o item anterior, mas esteja em cursos a liquidação da despesa, ou seja de interesse da Administração exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor;

III - se destinar a atender transferências a instituições públicas ou privadas;

IV - corresponder a compromissos assumido no exterior.

³ Que, na ausência de norma específica no âmbito do Estado de Rondônia, deve ser observado pelos gestores.

(...)

Vale mencionar que a prática generalizada da não anulação, ao final de cada exercício, dos empenhos de despesas não liquidadas e, posteriormente, o não cancelamento, ao final do exercício subsequente ao da sua inscrição, dos Restos a Pagar não Processados, contribui negativamente para o planejamento governamental e para uma gestão fiscal responsável, configurando, em última análise, um verdadeiro “orçamento paralelo”, contrariando os princípios orçamentários da “anualidade” e, mormente, da “unidade” orçamentária.

Todavia, é relevante admitir que, salvo melhor juízo, a legislação em vigor não vincula o gestor público no sentido de efetivamente promover o cancelamento dos empenhos não liquidados, restando, portanto, uma margem discricionária para a sua adoção.

Assim, considerando que não compete ao Controle Externo imiscuir-se no âmbito das razões de conveniência e de oportunidade da gestão pública e considerando, também, pelo que consta nos autos, que não vislumbramos, no caso em análise, evidências concretas de danos ao erário, opinamos que essa questão restou satisfatoriamente esclarecida, porém, sem prejuízo de futuras apurações *in loco*, decorrentes de eventuais inspeções/auditorias determinadas pelo TCERO.

4.3 Esclarecer de forma circunstanciada a realização de despesas na modalidade de “dispensa de licitação”, no valor de R\$787.837,73 (setecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), conforme escriturado na rubrica 192410206, consoante expresso no Balancete de dezembro/2012, à fl. 05 dos autos do Processo TCERO nº 00357/2013.

Acerca desse ponto, o Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO esclarece que, *in verbis* (às fls. 761/762):

(...)

Os processos abaixo relacionados, tratam de despesas gerais, para atender as necessidades deste Poder Legislativo, submetidos previamente a análise jurídica para continuidade do seu processamento.

DISPENSA DE LICITAÇÃO				
CREADOR	VALOR	EMPENHO	PROC. Nº	OBJETIVO
ARAUJO & RODRIGUES LTDA - ME	R\$ 1.738,50	2012NE00359	94/2012	
ARAUJO & RODRIGUES LTDA - ME	R\$ 750,00	2012NE00360	94/2012	MATERIAL DE CONSUMO (RAMPA, RODAPÉ, REQUADRO)
BANCO DO BRASIL S.A. AG. CALAMA	R\$ 100.000,00	2012NE00369	1486/2012	TARIFAS BANCARIAS
BETONTECH TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA	R\$ 5.400,00	2012NE00566	629/2012	ELABORAÇÃO DE LAUDO TECNICO SOBRE A OBRA DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO
CAPITAL EXTINTORES LTDA ME	R\$ 550,00	2012NE00125	1046/2011	
CAPITAL EXTINTORES LTDA ME	R\$ 3.216,98	2012NE00126	1046/2011	MATERIAL PERMANENTE - EXTINTORES
CAPITAL EXTINTORES LTDA ME	R\$ 1.659,00	2012NE00850	927/2012	MANUTENÇÃO DOS EXTINTORES DA ALE
CASTRO IND.COM.IMP.E EXP.DE MAD. LTDA	R\$ 828,00	2012NE00149	923/2011	CONFECÇÃO DE URNAS DE MADEIRA
CRISTIAN COM. E SERVICOS DE SEGURANCA	R\$ 500,00	2012NE00122	1001/2011	
CRISTIAN COM. E SERVICOS DE SEGURANCA	R\$ 2.500,00	2012NE01235	1367/2012	REVISÃO DE MOTORES DO PORTÃO ELETRONICO
DEX DISTRIBUIDORA LTDA ME	R\$ 4.000,40	2012NE00912	1127/2012	MATERIAL PERMANENTE - EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
DEX DISTRIBUIDORA LTDA ME	R\$ 7.450,80	2012NE01041	1292/2012	MATERIAL PERMANENTE - EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
E. E. MELO - ME	R\$ 4.140,00	2012NE00214	1161/2011	
E. E. MELO - ME	R\$ (0,01)	2012NE01283	1161/2011	SERVIÇO DE PLOTAGEM
E. RODRIGUES PEREIRA	R\$ 7.850,00	2012NE00643	569/2012	
E. RODRIGUES PEREIRA	R\$ (7.850,00)	2012NE00821	569/2012	
E. RODRIGUES PEREIRA	R\$ 7.850,00	2012NE00822	569/2012	
E. RODRIGUES PEREIRA	R\$ (7.850,00)	2012NE01006	569/2012	
E. RODRIGUES PEREIRA	R\$ 7.850,00	2012NE01007	569/2012	SERVIÇO DE CONSUMO - CONFECÇÃO DE DIPLOMAS
ELETRONICA CRIATIVA LTDA	R\$ 629,00	2012NE00257	1145/011	AQUISIÇÃO DE 20 DISCOS RÍGIDOS COM CAPACIDADE DE 160 GIGA BYTES, 7.200 RPM
ELETRONICA CRIATIVA LTDA	R\$ 3.350,00	2012NE00933	1126/2012	APARELHO DE GRAVAÇÃO DE VOZ
F B SERRATE	R\$ 78.445,00	2012NE00150	175/2011	SERVIÇO DE CHAVEIRO
F. L. MUNIZ	R\$ 5.600,00	2012NE01005	578/2012	SERVIÇOS DE TOLDOS
GUTA DISTRIBUIDORA DE PROD.ALIMENTICI	R\$ 476,00	2012NE00147	1144/2011	CONSUMO - VASILHAME DE AGUA
GUTA DISTRIBUIDORA DE PROD.ALIMENTICI	R\$ 420,00	2012NE00849	1086/2012	PERMANENTE - CARRINHO PARA TRANSPORTE DE AGUA
HILGERT & CIA LTDA	R\$ 7.800,00	2012NE00645	571/2012	CONSUMO - MATERIAL ELÉTRICO
IMUNIZADORA COMBATE LTDA-ME	R\$ 7.611,45	2012NE00574	411/2012	SERVIÇO DE DETETIZAÇÃO
INDUSTRIA GRAFICA IMEDIATA LTDA	R\$ 2.530,00	2012NE00410	389/2012	SERVIÇO DE DETETIZAÇÃO
INFORSERVICE-COM E SERV DE C INF E G	R\$ 750,00	2012NE00123	765/2011	MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO DE FECHADURA
INFORSERVICE-COM E SERV DE C INF E G	R\$ 744,00	2012NE00124	765/2011	FECHO PARA FECHADURA ELETRONICA
JORADI COM.,SERVICOS E REPRESENTACOES	R\$ 4.398,00	2012NE00338	240/2012	AQUISIÇÃO DE 20 DISCOS RÍGIDOS COM CAPACIDADE DE 160 GIGA BYTES, 7.200 RPM
JORADI COM.,SERVICOS E REPRESENTACOES	R\$ (4.398,00)	2012NE00460	240/2012	PARA ATENDER AO ESPELHAMENTO COMPLETO DOS HDS APREENDIDOS PELA POLI-
JORADI COM.,SERVICOS E REPRESENTACOES	R\$ 4.398,00	2012NE00461	240/2012	CIA FEDERAL NA OPERAÇÃO TERMÓPILAS
LAURINDO GRANDO	R\$ 4.000,00	2012NE01248	1339/2012	LOCAÇÃO DE IMÓVEL
LELIA MARIA CORRÊA TELES	R\$ 18.000,00	2012NE00033	370/2011	LOCAÇÃO DE IMÓVEL
LELIA MARIA CORRÊA TELES	R\$ 55.854,00	2012NE00270	370/2011	LOCAÇÃO DE IMÓVEL
LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES	R\$ 49.413,51	2012NE00039	714/2009	LOCAÇÃO DE IMÓVEL
LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES	R\$ 16.471,17	2012NE00916	714/2009	LOCAÇÃO DE IMÓVEL
LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S.A.	R\$ 1.990,00	2012NE00216	1054/2011	LOCAÇÃO DE IMÓVEL
LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S.A.	R\$ 398,00	2012NE00372	1054/2011	LOCAÇÃO DE IMÓVEL
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	R\$ 7.140,29	2012NE01011	973/2011	
MAURICIO ANANIAS DE JESUS	R\$ 29.411,69	2012NE00020	1214/2010	LOCAÇÃO DE IMÓVEL
MAURICIO ANANIAS DE JESUS	R\$ 2.874,92	2012NE01021	1214/2010	LOCAÇÃO DE IMÓVEL
MICHELI CARLA BARBOSA	R\$ 16.413,00	2012NE00042	0350/2011	
MICHELI CARLA BARBOSA	R\$ 50.931,63	2012NE00345	0350/2011	
MICHELI CARLA BARBOSA	R\$ 5.000,00	2012NE01244	0350/2011	LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE ATENDE A CORREGEDORIA E SECRETARIA ESPECIAL/ALE
NEVES E MENEZES DISTRIBUIDORA DE GAS	R\$ 3.500,00	2012NE00242	174/2011	RECARGA DE RECARGA DE GÁS BUTANO
NEVES E MENEZES DISTRIBUIDORA DE GAS	R\$ 7.138,00	2012NE00842	920/2012	RECARGA DE RECARGA DE GÁS BUTANO
NEVES E MENEZES DISTRIBUIDORA DE GAS	R\$ (1.327,00)	2012NE01114	174/2011	ANULAÇÃO PARCIAL
NORTE MIX COM. DE MOVEIS E EQUIP. LTD	R\$ 1.160,00	2012NE00267	135/2012	AQUISIÇÃO DE ARMARIOS
P.A. DA SILVA JUNIOR INFORMATICA	R\$ 7.950,00	2012NE00567	614/2012	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMATICA
RONDIFORMS INDUSTRIA GRAFICA LTDA	R\$ 12.150,00	2012NE00473	865/2011	CONFECÇÃO DE ETIQUETAS
RONDOTECH INFORMATICA & SERVICOS LTDA	R\$ 3.488,00	2012NE00332	238/2012	LICENÇA DE SOFTWARE ADOBE
RONDOTECH INFORMATICA & SERVICOS LTDA	R\$ 2.112,00	2012NE00642	570/2012	AQUISIÇÃO DE HD EXTERNO
SAMUEL SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LT	R\$ 44.400,00	2012NE00036	709/2011	
SAMUEL SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LT	R\$ 3.600,00	2012NE00730	709/2011	
SAMUEL SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LT	R\$ 25.602,40	2012NE00808	709/2011	ALUGUEL DO IMÓVEL QUE ATENDE A DIV. DE ALMOX. E PATRIMONIO DA ALE
SANTA PAULINA TRANSPORTES LTDA EPP	R\$ 12.870,00	2012NE00937	1013/2012	LOCAÇÃO DE ONIBUS
SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA	R\$ 24.550,46	2012NE00034	1216/2010	
SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA	R\$ 26.053,17	2012NE00038	1216/2010	
SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA	R\$ 2.399,74	2012NE01038	1216/2010	ALUGUEL DO IMÓVEL QUE ATENDE A ESCOLA DO LEGISLATIVO/ALE
SOCIEDADE BRAS DE CARDIOLOGIA RONDONI	R\$ 5.860,00	2012NE01002	1280/2012	INSCRIÇÃO DE SERVIDOR EM SIMPOSIO
TECNOPTONIA INFORMATICA LTDA	R\$ 882,00	2012NE00641	784/2012	CURSO DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES
TEREZINHA PEDRO MUHDEL ABED IBRAHIM	R\$ 6.000,00	2012NE01249	1362/2012	LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VIDRACARIA ALIANCA LTDA	R\$ 1.665,74	2012NE00358	0094/2012	AQUISIÇÃO DE PORTAS
VIVENDA IMOVEIS LTDA	R\$ 72.961,13	2012NE00031	801/2003	ALUGUEL DO IMÓVEL QUE ATENDE A ESCOLA DO LEGISLATIVO/ALE
VIVENDA IMOVEIS LTDA	R\$ 7.131,76	2012NE01029	801/2003	ALUGUEL DO IMÓVEL QUE ATENDE A ESCOLA DO LEGISLATIVO/ALE
W.DE A. MARIANO - ME	R\$ 6.455,00	2012NE00562	464/2012	AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELETRONICO - TUBO DE COBRE
TOTAL	R\$ 787.837,73			

Tocantemente a esse ponto, cumpre ressaltar que o Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO se limitou a apresentar um rol dos credores, valores e respectivo objeto das despesas executadas no exercício de 2012 com dispensa de licitação, não declinando, contudo, os motivos de fato e de direito que ensejaram a opção pela contratação direta em detrimento do regular procedimento licitatório.

Nesse contexto, não se pode olvidar a regra expressa no inciso XXI, do art. 37 da Carta Magna, senão vejamos a literalidade do texto constitucional, *in verbis*:

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos).

(...)

Desse modo, entendemos que a regra geral é só executar despesas mediante o regular procedimento licitatório, e apenas em caráter excepcional, devidamente motivado e amparado nas disposições permissivas da Lei Federal n. 8666/93, pode ocorrer contratação direta, sem licitar.

Vale ressaltar que examinando o rol apresentado pelo Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO verifica-se que a grande maioria das despesas contratadas diretamente, por sua natureza e considerando a existência de grande número de empresas aptas a atender as demandas da ALE/RO, comportaria um regular procedimento licitatório, no mínimo, na modalidade de Convite, assegurando isonomia e economicidade em tais contratações.

O quadro a seguir sintetiza os dados apresentados pelo jurisdicionado:

OBJETO (ELEMENTO DA DESPESA)	VALOR (R\$)	AV⁴ (%)
MATERIAL DE CONSUMO - DIVERSOS	2.906,10	0,37
MATERIAL DE CONSUMO - MATERIAL ELÉTRICO	14.255,00	1,81
MATERIAL PERMANENTE - CARRINHO PARA TRANSPORTE E VASILHAME DE ÁGUA/ARMÁRIOS	2.056,00	0,26
MATERIAL PERMANENTE - EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	21.940,20	2,78
MATERIAL PERMANENTE - EXTINTORES	3.766,98	0,48
MATERIAL PERMANENTE - VIDRAÇARIA - AQUISIÇÃO DE PORTAS	1.665,74	0,21
SERVIÇOS DE TERCEIROS - CHAVEIRO	79.939,00	10,15
SERVIÇOS DE TERCEIROS - CONFECÇÃO DE DIPLOMAS/ETIQUETAS	20.000,00	2,54
SERVIÇOS DE TERCEIROS - CONFECÇÃO DE URNAS DE MADEIRA	1.328,00	0,17
SERVIÇOS DE TERCEIROS - DEDETIZAÇÃO	10.141,45	1,29
SERVIÇOS DE TERCEIROS - ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO	5.400,00	0,69

⁴ AV = Análise Vertical.

OBJETO (ELEMENTO DA DESPESA)	VALOR (R\$)	AV⁴ (%)
SERVIÇOS DE TERCEIROS - INSCRIÇÃO DE SERVIDORES EM SIMPÓSIOS/CURSOS	6.742,00	0,86
SERVIÇOS DE TERCEIROS - LICENÇA DE SOFTWARE ADOBE (INFORMÁTICA)	3.488,00	0,44
SERVIÇOS DE TERCEIROS - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	463.038,98	58,77
SERVIÇOS DE TERCEIROS - LOCAÇÃO DE ÔNIBUS	12.870,00	1,63
SERVIÇOS DE TERCEIROS - MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	7.950,00	1,01
SERVIÇOS DE TERCEIROS - MANUTENÇÃO DE EXTINTORES	1.659,00	0,21
SERVIÇOS DE TERCEIROS - RECARGA DE GÁS BUTANO	9.311,00	1,18
SERVIÇOS DE TERCEIROS - REVISÃO DE MOTORES ELÉTRICOS	2.500,00	0,32
SERVIÇOS DE TERCEIROS - SEGURO	7.140,29	0,91
SERVIÇOS DE TERCEIROS - SERVIÇOS DE PLOTAGEM	4.139,99	0,53
SERVIÇOS DE TERCEIROS - TARIFAS BANCÁRIAS	100.000,00	12,69
SERVIÇOS DE TERCEIROS - TOLDOS	5.600,00	0,71
TOTAL	787.837,73	100,00

Entretanto, em que pese o fato da grande maioria das despesas executadas diretamente pela ALE comportar um regular procedimento licitatório, porquanto não se enquadram, em nossa concepção técnica e com a máxima vênua, em nenhum dispositivo da Lei Federal n. 8.666/93 que versa sobre dispensa e/ou inexigibilidade, mas considerando, pelo que consta nos autos, que não vislumbramos, no caso em análise, evidências concretas de danos ao erário, opinamos que essa questão restou satisfatoriamente esclarecida, porém, sem prejuízo de futuras apurações *in loco*, decorrentes de eventuais inspeções/auditorias determinadas pelo TCERO.

De resto, cumpre recomendar aos gestores da ALE/RO que observem rigorosamente as regras expressas no inciso XXI, do art. 37 da Carta Magna em suas contratações, adotando a regra geral de licitar e só executando despesas com dispensa/inexigibilidade de licitação se atendidos os pressupostos da Lei Federal n. 8.666/93.

4.4 Esclarecer de forma circunstanciada a realização de despesas na modalidade “inexigibilidade de licitação”, no valor de R\$206.616,48 (duzentos e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), conforme escriturado na rubrica 192410207, consoante expresso no Balancete de dezembro/2012, à fl. 05 dos autos do Processo TCERO nº 00357/2013.

Acerca desse ponto, o Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO esclarece que, *in verbis* (às fls. 762/763):

(...)

Os processos abaixo relacionados, tratam de despesas gerais, para atender as necessidades deste Poder Legislativo, submetidos previamente a análise jurídica para continuidade do seu processamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle Externo IV - Poderes
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-327
Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9033

Fls. n.º
Proc. n.º 01672/2013

CREDOR	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO				NATUREZA DA DESPESA	PARECER JURIDICO
	VALOR	EMPENHO	PROC. Nº			
ASSOC.DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS	R\$ 8.000,00	2012NE00232	95/2012		TREINAMENTO DE SERVIDORES - CURSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA C/ O PROF. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES	FAVORAVEL
AUTOVEMA VEICULOS LTDA	R\$ 504,00	2012NE00249	924/2011		REVISÃO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS - CARTA DE EXCLUSIVIDADE	FAVORAVEL
AUTOVEMA VEICULOS LTDA	R\$ 3.411,04	2012NE00250	924/2011		FIAT UNO PLACAS NCW 7856 E NCV 5686	FAVORAVEL
AUTOVEMA VEICULOS LTDA	R\$ 3.572,58	2012NE00411	1037/2011			FAVORAVEL
AUTOVEMA VEICULOS LTDA	R\$ 1.647,00	2012NE00412	1037/2011		REVISÃO DE VEICULOS FIAT UNO NCS 6858, 6878 E 5858 - ÚNICA DISTRIBUIDORA CREDENCIADA - CARTA DE EXCLUSIVIDADE	FAVORAVEL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	R\$ 5.000,00	2012NE00069	0008/2012		TAXAS E LICENCIAMENTOS DE VEICULOS PERTENCENTES A FROTA D A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	FAVORAVEL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	R\$ 6.100,00	2012NE00352	0008/2012		TAXAS E LICENCIAMENTOS DE VEICULOS PERTENCENTES A FROTA D A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	FAVORAVEL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	R\$ (1.701,23)	2012NE01282	0008/2012		ANULAÇÃO PARCIAL	
EDITORIA DIARIO DA AMAZONIA S/C LTDA	R\$ 17.500,00	2012NE00261	037/2012		ASSINATURA DE JORNAL E OUTROS	FAVORAVEL
EDMAR MOTA DAVIS PUBLICIDADE E MARKET	R\$ 15.000,00	2012NE00258	37/2012		ASSINATURA DE JORNAL E OUTROS	FAVORAVEL
JORNAL AG DE RONDONIA LTDA	R\$ 11.000,00	2012NE00262	37/2012		ASSINATURA DE JORNAL E OUTROS	FAVORAVEL
N A PEREIRA	R\$ 17.500,00	2012NE00260	37/2012		ASSINATURA DE JORNAL E OUTROS	FAVORAVEL
AMAZONIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA	R\$ 16.500,00	2012NE00259	037/2012		ASSINATURA DE JORNAL E OUTROS	FAVORAVEL
NISSEY MOTORS LTDA	R\$ 3.780,00	2012NE00253	868/2011		REVISÃO E REPOSIÇÃO DE VEICULOSNISSEY MOTORS HILUX EM PORTO VELHO - ÚNICA DISTRIBUIDORA CREDENCIADA -	FAVORAVEL
NISSEY MOTORS LTDA	R\$ 24.067,04	2012NE00823	868/2011		CARTA DE EXCLUSIVIDADE	FAVORAVEL
NISSEY MOTORS LTDA	R\$ 9.240,00	2012NE00824	868/2011		REVISÃO DE VEICULOS HILUX SW4 PLACAS NCZ 9985, 6905 E NDA 4075	FAVORAVEL
NP EVENTOS E SERVICOS LTDA	R\$ 5.670,00	2012NE00254	241/2012		PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES NO 7º CONGRESSO DE PREGOEIROS EM FOZ DO IGUAÇU-PARANÁ - MARÇO 2012	FAVORAVEL
OI.S.A	R\$ 7.626,75	2012NE00233	00013/2007		SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA	FAVORAVEL
SABENAUTO COM. DE VEICULOS LTDA	R\$ 20.859,30	2012NE00826	919/2012		MANUTENÇÃO DE VEICULOS - CARTA DE EXCLUSIVIDADE	FAVORAVEL
SABENAUTO COM. DE VEICULOS LTDA	R\$ 11.300,00	2012NE00827	919/2012		VEICULOS CELTA PLACA NBN 3726, NBR 7786 E NBR 7756	FAVORAVEL
TEC VIP CONSULTORIA, COM. & SERVICOS L	R\$ 12.870,00	2012NE01013	1324/2012		TREINAMENTO DE SERVIDORES - CURSO DE LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREGOEIROS	FAVORAVEL
TREIDE - APOIO EMPRESARIAL LTDA	R\$ 7.170,00	2012NE00107	908/2011		TREINAMENTO DE SERVIDORES - CURSO DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PUBLICO - TRT	FAVORAVEL
TRIUNFO AG DE V.C DE SEG TREIN EMPRES	R\$ 3.100,00	2012NE01012	1262/2012			
TRIUNFO AG DE V.C DE SEG TREIN EMPRES	R\$ (3.100,00)	2012NE01237	1262/2012		ANULADO	
TOTAL	R\$ 206.616,48					

Impende destacar que, a exemplo do item anterior, o Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO se limitou a apresentar um rol dos credores, valores e respectivo objeto das despesas executadas no exercício de 2012 com inexigibilidade de licitação, não declinando, contudo, os motivos de fato e de direito que ensejaram a opção pela contratação direta em detrimento do regular procedimento licitatório, em cada caso.

É mister registrar que, em nossa concepção técnica, a maioria das despesas apresentadas no rol acima comportaria um regular procedimento licitatório, porquanto não se enquadram, com a máxima vênia, em nenhum dispositivo da Lei Federal n. 8.666/93 que versa sobre dispensa e/ou inexigibilidade.

Entretanto, não vislumbramos (pelo que consta nos autos), no caso em análise, evidências concretas de danos ao erário. Desse modo, opinamos que essa questão restou satisfatoriamente esclarecida, porém, sem prejuízo de futuras apurações *in loco*, decorrentes de eventuais inspeções/auditorias determinadas pelo TCERO.

De resto, cumpre reiterar a recomendação dirigida aos gestores da ALE/RO que observem rigorosamente as regras expressas no inciso XXI, do art. 37 da Carta Magna em suas contratações, adotando a regra geral de licitar e só executando despesas com dispensa/inexigibilidade de licitação se atendidos os pressupostos da Lei Federal n. 8.666/93.

4.5 Esclarecer de forma circunstanciada a manutenção de valores relativos a “suprimentos de fundos”, pendentes de análise, aprovação, homologação e baixa no SIAFEM, de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), consoante exposto no Balancete de dezembro/2012, à fl. 07 dos autos do Processo TCERO n° 00357/2013;

Acerca desse ponto, o Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO esclarece que, *in verbis* (à fl. 765):

(...)

Neste exercício de 2013, executamos a baixa de valores relativos a Suprimento de Fundos no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos Reais), referentes aos processos n. 00062/2012, 01025/2011 e 00757/2012, restando ainda o valor de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos Reais) que se encontram em fase de análise para posterior baixa de responsabilidade.

Diante da Demanda de trabalhos afetos ao Controle Interno, solicito a prorrogação de prazo para mais 60 (sessenta) dias, para conclusão dos trabalhos e posterior encaminhamento ao TCERO.

(...)

Aqui o Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO, sem apresentar nenhum documento que comprove e tampouco declinar os motivos de fato e de direito que ensejaram a permanência desses valores sem análise e baixa no momento oportuno, esclarece que em 2013 já foi baixado do SIAFEM o valor de R\$17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), que representa 36,46%⁵ do valor relativo a “suprimentos de fundos”, pendente de análise, aprovação, homologação e baixa existente em 31.12.2012, restando, ainda, o valor de R\$30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), que representa 63,54%⁶ do valor inicial, pendente de regularização.

Quanto ao valor remanescente, o Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO argumenta que em razão da demanda de trabalhos afetos ao Controle Interno a regularização ainda não foi completada, solicitando, por fim, mais 60 (sessenta) dias de prazo para completar os trabalhos, o que entendemos razoável e passível de aferição na Prestação de Contas do exercício de 2013.

Dos esclarecimentos acima, temos que os gestores da ALE estão adotando as providências necessárias para regularizar o ponto em comento.

Desse modo e considerando que, pelo que consta nos autos, não vislumbramos, no caso em análise, evidências concretas de danos ao erário, opinamos que essa questão restou satisfatoriamente esclarecida, porém, sem prejuízo de futuras apurações *in loco*, decorrentes de eventuais inspeções/auditorias determinadas pelo TCERO.

4.6 Esclarecer de forma circunstanciada a manutenção de valores relativos a “concessões de diárias”, pendentes de análise, aprovação, homologação e baixa no SIAFEM, de R\$1.049.055,00 (um milhão, quarenta e nove mil e cinquenta e cinco reais), consoante expresso no Balancete de dezembro/2012, à fl. 07 dos autos do Processo TCERO n.º 00357/2013.

Acerca desse ponto, o Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO esclarece que, *in verbis* (às fls. 763/764):

(...)

⁵ Memória de cálculo: (R\$17.500,00/R\$48.000,00) * 100.

⁶ Memória de cálculo: (R\$17.500,00/R\$48.000,00) * 100.

Cumpra informar que o saldo apresentado no valor de R\$1.049.055,00 (um milhão, quarenta e nove mil, cinquenta e cinco reais), refere-se a exercícios anteriores, alguns remontam aos exercícios a partir de 2006, que estavam pendentes até o presente momento.

Neste sentido, grande esforço vem sendo realizado pelo Poder Legislativo no sentido de regularizar todas as pendências relacionadas aos processos de diárias concedidas, tendo até o presente momento, realizado a baixa contábil no valor de R\$910.817,98 (novecentos e dez mil, oitocentos e dezessete Reais e noventa e oito centavos), restando ainda o valor de R\$138.237,02 (cento e trinta e oito mil, duzentos e trinta e sete Reais e dois centavos), a baixar, sendo todos os processos previamente auditados pelo órgão de Controle Interno da ALE, conforme Quadro Analítico de Diárias Concedidas, referentes a exercícios anteriores.

Resta ainda informar a essa E. Corte que todas as medidas administrativas, de ordem contábil e financeira, ainda os procedimentos licitatórios e processuais vem sendo adotados em rigoroso cumprimento legal, no sentido de coibir impropriedade ou possíveis irregularidades, bem como o atendimento aos mandamentos legais que regem a Administração Pública.

Durante essa Legislatura, estamos continuamente adotando ações que visem demonstrar a transparência dos atos e fatos administrativos, entretanto, as mudanças nos procedimentos contábeis impostos pela Nova Contabilidade Pública Brasileira, vem acarretando maior demanda de serviço em razão dos constantes ajustes contábeis que vem sendo adotados pela Superintendência de Contabilidade do Estado.

Considerando o exposto, solicito ainda, prorrogação de prazo para mais 60 (sessenta) dias a partir desta data, para que possa atender na íntegra todas as apontamentos do item 16, do Relatório do Corpo Técnico desse TCERO, face o prazo determinado prorrogado pelo Ofício N.º. 068/2013/GCFCS, de 25 de junho de 2012, ser insuficiente para atender todas as informações solicitadas, em virtude da demanda de processos a serem reanalisados.

Por fim, certo que não houve dolo ou má fé por parte deste parlamentar, na condução administrativa do poder Legislativo, considerando que os ajustes necessários para regularização das impropriedades detectadas, apontadas por essa E. Corte de Contas, em especial os ajustes contábeis que independem do Setor de Contabilidade/ALE/RO, pugnamos pelo saneamento das impropriedades e acatamento da presente justificativa.

(...)

Aqui o Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO informa que o saldo apresentado no valor de R\$1.049.055,00 (um milhão, quarenta e nove mil, cinquenta e cinco reais), refere-se a exercícios anteriores, alguns remontam aos exercícios a partir de 2006, que estavam pendentes até o presente momento de análise e baixa, todavia, não declina os motivos de fato e de direito que ensejaram a intempestividade nos procedimentos de análise, aprovação, homologação e baixa no SIAFEM em relação à prestação de contas das diárias concedidas.

Adicionalmente, o Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO esclarece que em 2013 já foi baixado do SIAFEM o valor de R\$910.817,98 (novecentos e dez mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e oito centavos) que representa 86,82%⁷ do valor relativo à “concessão de diárias”, inicialmente apontado como pendente de análise, aprovação, homologação e baixa,

⁷ Memória de cálculo: (R\$910.817,98/R\$1.049.055,00) * 100.

restando, ainda, o valor de R\$138.237,02 (cento e trinta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e dois centavos), que representa 13,18%⁸ do valor inicial, pendente de regularização.

Importa registrar que o Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO esclarece que o Poder Legislativo está adotando as medidas no sentido de regularizar todas as pendências relacionadas aos processos de diárias concedidas, solicitando, por fim, prorrogação de prazo para mais 60 (sessenta) dias a partir desta data, para que possa atender na íntegra todos os apontamentos do item 16, do Relatório do Corpo Técnico desse TCERO, o que entendemos razoável e passível de aferição na Prestação de Contas do exercício de 2013.

Ademais, vale registrar que o Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO ofertou o documento às fls. 783/790 (informações do mês de julho/2013, conforme expresso no próprio documento), cuja síntese dos dados é apresentada no quadro infra:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	AV (%)
a) Saldo de Diárias concedidas em exercícios anteriores	1.797.972,98	65,13
b) Valor das Diárias concedidas no exercício	962.640,00	34,87
c (a + b) TOTAL DE DIÁRIAS CONCEDIDAS	2.760.612,98	100,00
d) Total de Diárias em processo de análise da Prestação de Contas	377.750,00	13,68
e) Valor das Diárias com Prestação de Contas Irregular	0,00	0,00
f) Valor das Diárias com Prestação de Contas a Homologar	2.400,00	0,09
g) Valor da Homologação da Prestação de Contas de Diárias Concedidas no Exercício	21.900,00	0,79
h) Valor da Homologação da Prestação de Contas de Diárias Concedidas em Exercícios Anteriores	910.817,98	32,99
i = c - (d + e + f + g + h) Valor das Diárias Pendentes de Prestação de Contas	1.447.745,00	52,44

Os dados do quadro supra revelam que do montante das diárias concedidas, de R\$2.760.612,98 (dois milhões, setecentos e sessenta mil, seiscentos e doze reais e noventa e oito centavos), o valor de R\$1.797.972,98 (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), correspondendo a 65,13%⁹, refere-se ao “Saldo de Diárias concedidas em exercícios anteriores”, enquanto o valor de R\$962.640,00 (novecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais), representando 34,87%¹⁰, diz respeito às diárias concedidas no exercício, que, pelo contexto, inferimos ser o exercício de 2013.

Impende notar, ainda, que dos valores relativos a “concessões de diárias”, inicialmente apontados como pendentes de análise, aprovação, homologação e baixa no SIAFEM, de R\$1.049.055,00 (um milhão, quarenta e nove mil e cinquenta e cinco reais), consoante expresso no Balancete de dezembro/2012, à fl. 07 dos autos do Processo TCERO nº 00357/2013, o valor de R\$910.817,98 (novecentos e dez mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), correspondente a 86,82%¹¹, já passou pelo processo de análise, aprovação, homologação, conforme dados apresentados pelo Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO.

Enquanto, do valor das diárias concedidas no exercício, de R\$962.640,00 (novecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais), linha “b” do quadro acima, apenas

⁸ Memória de cálculo: (R\$138.237,02/R\$1.049.055,00) * 100.

⁹ Memória de cálculo: (R\$1.797.972,98/R\$2.760.612,98) * 100.

¹⁰ Memória de cálculo: (R\$962.640,00/R\$2.760.612,98) * 100.

¹¹ Memória de cálculo: (R\$910.817,98/R\$1.049.055,00) * 100.



o valor de R\$21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais), linha “g” do quadro supra, correspondente a $2,27\%$ ¹², passou pelo processo de análise, aprovação, homologação, conforme dados apresentados pelo Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO.

É mister notar que o valor de R\$1.447.745,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais), linha “i” do quadro supra, representando $52,44\%$ ¹³ do montante das diárias concedidas, encontra-se pendente de Prestação de Contas.

Essas informações são preocupantes do ponto de vista do controle, pois demonstram uma significativa defasagem temporal entre o momento da concessão das diárias, das respectivas prestações de contas e da efetiva análise, aprovação, homologação e baixa no SIAFEM, restando evidente a deficiência no sistema de controle da ALE.

Entretanto, em que pese os comentários acima, é relevante destacar que, pelo que consta nos autos, não identificamos evidências concretas de danos ao erário.

Desse modo e considerando que os gestores da ALE estão adotando providências para regularizar a situação, entendemos que essa questão restou, em princípio, satisfatoriamente esclarecida, porém sem prejuízo de futuras apurações *in loco*, decorrentes de eventuais inspeções/auditorias determinadas pelo TCERO.

De resto, cumpre recomendar aos gestores da ALE que adotem medidas concretas para aprimorar a sistemática de concessão de diárias, mormente, melhorando o sistema de controle, no que diz respeito a efetiva e tempestiva análise, aprovação, homologação e baixa no SIAFEM.

5. CONCLUSÃO

Concluído o reexame dos autos do Processo nº 01672/2013, que cuidam da Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO – exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO – PRESIDENTE – e outra, este Corpo Técnico, após análise das justificativas apresentadas, entende que, pelo que consta nos autos, não remanesce nenhuma irregularidade.

6. PARECER CONCLUSIVO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

¹² Memória de cálculo: $(R\$21.900,00/R\$962.640,00) * 100$.

¹³ Memória de cálculo: $(R\$1.447.745,00/R\$2.760.612,98) * 100$.

O Corpo Técnico desta Corte de Contas, após instrução concernente a Defesa da Prestação de Contas do exercício de 2012 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO -, de responsabilidade do Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO – PRESIDENTE – e outra.

Considerando as competências atribuídas ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia);

Considerando exclusivamente o que consta nos autos;

Considerando que os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a presente Prestação de Contas, de maneira geral, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial da ALE/RO, em 31 de dezembro de 2012;

Considerando as citações Constitucionais, Legais e Regimentais, evidenciadas no Relatório Contábil, às fls. 681/694, que juntos formam as Contas do Exercício de 2012;

Considerando que a ALE/RO **não obedeceu** ao inciso II, alínea “a”, do artigo 20, da Lei Complementar n. 101/2000, posto que, no 3º quadrimestre/2012, a despesa total com pessoal alcançou o montante de R\$92.218.284,54 (noventa e dois milhões, duzentos e dezoito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), perfazendo em relação à RCL um percentual de **2,01%**, estando **acima** do Limite Legal (1,96%) e, conseqüentemente, extrapolando o limite Prudencial (1,86%) e de Alerta (1,76%), todos definidos na referida lei; e

Considerando o conteúdo do Certificado de Auditoria, à fl. 532, certificando a Prestação de Contas Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO – exercício de 2012, no **Grau Regular com Ressalva**.

É que entendemos, com a devida *vênia*, que as Contas ora em apreço devem ser julgadas como **REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/TCER-96 c/c o art. 24 da Resolução Administrativa nº 005/96-TCERO – Regimento Interno deste Tribunal, reiterando as seguintes recomendações dirigidas aos gestores da ALE/RO:

6.1 Determinar que os responsáveis pela elaboração do “Relatório e certificado de auditoria”, bem como do “Parecer do dirigente do órgão de controle interno” (previstos nos Incisos III e IV, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 154/96) firmem as respectivas peças técnicas produzidas;

6.2 Cuidar para que seja juntado às Prestações de Contas o “expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior” sobre os relatórios e pareceres do controle interno, nos termos do Artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

6.3 Estabelecer que o “relatório sobre as atividades desenvolvidas no período” contemple o exame comparativo em relação **aos últimos três exercícios**, em termos qualitativos e quantitativos, **das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária**

e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, nos termos estatuídos na Alínea “a” do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04;

6.4 Aprimorar a política orçamentária no âmbito da ALE/RO, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, vez que o exercício de 2012 foi expressivamente alterado, atingindo uma majoração percentual de 3,66% em relação ao orçamento inicial, fruto das aberturas de Créditos Adicionais/Especiais, que representaram 32,47% em relação ao orçamento inicial, e de Anulações de Dotações processadas no exercício, que foi de 28,81% em relação ao orçamento inicial, evidenciando, *data venia*, deficiência no sistema de planejamento no âmbito do Poder Legislativo;

6.5 Apresentar nas Prestações de Contas futuras a “prova de publicação das Demonstrações Contábeis”, em observância do Princípio da Publicidade, estabelecido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal c/c artigo 3º, inciso II, e artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/2011 c/c o item 11, alínea “a” da Resolução do CFC nº. 1.133/08;

6.6 Estudar, junto aos gestores do SIAFEM, a possibilidade de evidenciar de forma segregada na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, o valor das incorporações/desincorporações de “Material de Consumo (Almoxarifado)”, “Bens Móveis”, “Bens Imóveis”, “Material de Distribuição Gratuita” etc., com a devida especificação, conforme o caso;

6.7 Estudar a possibilidade de acrescentar uma “coluna” na “Relação de Restos a Pagar não Processados” – Anexo TC 10 B -, para informar a despesa inscrita por elemento, facilitando o rastreamento das despesas empenhadas e incorporadas ou não ao patrimônio público, conforme examinado no subitem 8.3.1 do Relatório Técnico inaugural;

6.8 Determinar que nas Prestações de Contas futuras sejam observados os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136 de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;

6.9 Atentar para as modificações na sistemática da contabilidade pública, promovidas por meio da Portaria STN nº 406/2011 e da Portaria STN nº 828/2011 e alterações posteriores;

6.10 Evidenciar nas demonstrações contábeis, em rubricas apropriadas, eventuais “rendimentos financeiros” auferidos pelo Órgão, no respectivo exercício financeiro, em estrita observância ao estabelecido no Art. 35, I, da Lei Federal nº 4.320/64;

6.11 Demonstrar de forma segregada o valor do “disponível” em “conta movimento” (conta corrente) e em “conta de investimentos”, segregando também eventuais vinculações de recursos, se for o caso;

6.12 Determinar que o Órgão de Controle Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO -, em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do “Relatório de Controle Interno”, “Certificado de Auditoria” e “Parecer de Auditoria” avalie e emita pronunciamento sobre os aspectos legais e também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente



construídos para essa finalidade, em especial tal avaliação deve abranger às seguintes áreas: a) Almoxarifado e Patrimônio; b) Recursos Humanos; c) Orçamento e Execução Orçamentária; d) Contabilidade; e) Licitações e Contratos; f) Lei de Responsabilidade Fiscal; g) Diárias; h) Suprimento de fundos; i) Transferências de Recursos para o Setor Privado (se for o caso);

6.13 Adotar, nos exercícios financeiros futuros, as diretrizes estabelecidas no PARECER PRÉVIO Nº 07/2007 – PLENO, de 14.6.2007, em relação à gestão dos restos a pagar não processados de exercícios anteriores;

6.14 Observar, nos exercícios financeiros futuros, rigorosamente, os comandos expressos no inciso XXI, do art. 37 da Carta Magna em suas contratações, adotando a regra geral de licitar e só executando despesas com dispensa/inexigibilidade de licitação se atendidos o estrito interesse público e os pressupostos da Lei Federal n. 8.666/93; e

6.15 Adotar medidas concretas para aprimorar a sistemática de concessão de diárias, mormente, melhorando o sistema de controle, no que diz respeito a efetiva e tempestiva prestação de contas e, conseqüentemente, em relação à análise, à aprovação, à homologação e à baixa no SIAFEM.

É o relatório.

Porto Velho-RO, 29 de julho de 2013.

JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Diretor de Controle IV – Poderes - Substituto
Cad. 399 – Portaria n. 868-TCERO/2013